

## **LEI Nº 1190 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2007.**

# **"DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E OU MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Célio Antônio, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas condições para obra ou serviço de terraplenagem e ou movimento de terra no Município de Laguna, mediante as disposições da presente Lei, importando o descumprimento, em ato ilegal, ensejando as sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º O serviço de terraplenagem ou de movimento de terra no Município de Laguna, para fins de cumprimento da presente Lei, fica dividido em três (03) categorias distintas, a saber:

I - DE PEQUENO PORTE - realizadas sobre área de até 1000 m<sup>2</sup> ou que movimentem até 1000 m<sup>3</sup> de terras, valendo a quantidade que primeiro for atingida;

II - DE MÉDIO PORTE - realizadas em áreas de volume superior ao limite das movimentações de pequeno porte, até o limite de 2.000 m<sup>2</sup> ou, movimentação de 2.000 m<sup>3</sup> de terras, valendo a quantidade que primeiro for atingida;

III - DE GRANDE PORTE - realizadas em áreas de volume superior a 2.000 m<sup>2</sup> ou que movimentem terras acima de 2.000 m<sup>3</sup>, valendo a quantidade que primeiro for atingida.

Art. 3º Os serviços de terraplenagem e ou de movimentações de terras de médio e grande porte, ficam condicionadas à aprovação do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - , à liberação de licença municipal e, ao pagamento das respectivas taxas.

Art. 4º Todo serviço de terraplenagem ou de movimentação de terra no Município de Laguna, deve ser precedido de prévia consulta perante a Fundação Lagunense de Meio Ambiente, em formulário próprio, no qual o Interessado deverá identificar a área, através de croquis de localização/situação e, juntar documento de propriedade ou outro equivalente.

§ 1º A consulta prévia não implicará em custos ao Interessado, não caracterizará autorização para início do serviço e, apenas informará sobre a viabilidade ou não, do ato a ser executado.

§ 2º Sendo viável a execução do serviço consultado, na mesma resposta à consulta prévia, a FLAMA indicará os documentos necessários, para que o serviço possa ser autorizado.

§ 3º Da resposta negativa à consulta, no prazo de dez (10) dias, caberá Recurso ao Sr. Prefeito Municipal, devendo porém, antes de os autos lhe serem enviados, ser possibilitado ao COMDEMA,

no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 4º Sendo a resposta pela viabilidade do serviço, o Interessado deverá então, providenciar a documentação necessária, de acordo com o porte do serviço, formulando ao depois, requerimento de licenciamento, no qual, a Administração Pública analisará os documentos juntados pelo Interessado e, em sendo necessário, poderá solicitar outras diligências e ou documentos.

§ 5º "Vetado"

Art. 5º Para serviços de grande porte, o Interessado fará juntar ao requerimento de licenciamento, a seguinte documentação:

I - resposta à consulta prévia;

II - identificação do executor do serviço e, autorização do proprietário do imóvel, quando este não for o próprio Interessado;

III - cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

IV - cópia do CNPJ da empresa que for executar o serviço e, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF do responsável pelo serviço;

V - comprovação de propriedade do imóvel;

VI - levantamento planialtimétrico do terreno, contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de vinte (20) metros, levantamento topográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

VII - projeto de terraplenagem contendo:

- a) mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;
- b) perfis do terreno contendo indicação de cortes e aterros;
- c) dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro;
- d) altimetria final com indicação dos "of-sets" após a terraplenagem.

VIII - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão das mesmas;

IX - anotação de função técnica (AFT), anotação de responsabilidade técnica (ART) de projeto e execução, contendo o serviço a ser realizado, a identificação do local, bem como o dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

X - identificação do bota-fora e suas características;

XI - recolhimento da taxa municipal.

Art. 6º Para serviços de médio porte, o Interessado fará juntar ao requerimento de licenciamento, a seguinte documentação:

I - resposta à consulta prévia;

II - identificação do executor do serviço e, autorização do proprietário do imóvel, quando este não

for o próprio Interessado;

III - cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

IV - cópia do CNPJ da empresa que for executar o serviço e, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF do responsável pelo serviço;

V - comprovação de propriedade do imóvel;

VI - croquis do terreno contendo sua localização, acesos, hidrografia, características do entorno num raio de vinte (20) metros, levantamento topográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

VII - identificação do bota-fora e suas características;

VIII - anotação de função técnica (AFT), anotação de responsabilidade técnica (ART), de projeto e execução do serviço a ser realizado, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

IX - recolhimento da taxa municipal.

Art. 7º Os serviços de pequeno porte, não necessitam de licença municipal, em que pese a necessidade de realização de consulta prévia.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - advertência, com a conseqüente paralisação imediata dos serviços, até a efetiva regularização e, não sendo esta possível, as atividades serão encerradas definitivamente;

II - multa, a ser aplicada em caso de não cumprimento da advertência e a respectiva paralisação dos trabalhos, com o conseqüente embargo das atividades e apreensão dos equipamentos.

Art. 9º As sanções previstas na presente Lei, não afastam as medidas administrativas ou judiciais, decorrentes da responsabilidade civil, por dano a patrimônio público, a patrimônio particular ou, ao meio ambiente e, em havendo indícios de crime, deverá a Autoridade Municipal encaminhar a documentação ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 10 A multa de que trata o inciso II deste artigo, será fixada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de até noventa dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 11 Não dependerão de aprovação pelo COMDEMA, nem de consulta prévia ou licenciamento perante a Fundação Lagunense do Meio Ambiente, os serviços de terraplenagem e ou movimentação de terras, independentemente das proporções objeto do artigo 2º, quando decorrentes de obras públicas.

Art. 13 É obrigação do proprietário e da contratada que executar o serviço de terraplanagem/movimentação de terra, realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÉLIO ANTÔNIO

Prefeito Municipal Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no [Sistema LeisMunicipais](#): 15/03/2007*